



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.175 - MS (2011/0062941-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDILSON DOS SANTOS AGUIAR

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de revisão criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

LATROCÍNIO TENTADO (ARTIGO 157, § 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS LEVES OU GRAVES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO DA MÉDICA RESPONSÁVEL PELA PERÍCIA REALIZADA NA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A figura típica do latrocínio se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são decorrentes da violência empregada, atribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa

2. Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3. Por esta razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matá-la. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso dos autos, que as instâncias de origem atestaram que, na espécie, o paciente praticou o crime de latrocínio tentado, subtraiu a caminhonete da vítima e, com *animus necandi*, atentou contra a sua vida, e somente não a matou por circunstâncias alheias à sua vontade.

5. Assim, irrelevante se a vítima experimentou lesões corporais leves ou graves, já que evidenciada a intenção homicida do denunciado, que tentou matar a vítima de diversas maneiras.

6. Por conseguinte, sendo dispensável a ocorrência de lesões corporais leves ou graves para a caracterização do crime de latrocínio tentado, a existência de eventual mácula no laudo de exame de corpo de delito efetuado na vítima não tem o condão de desclassificar a conduta imputada ao paciente para o crime de roubo, como pretendido na inicial do *mandamus*.

7. Existem outros documentos nos autos que permitem a identificação e atestam a procedência do laudo pericial elaborado, além do que a defesa não demonstrou de que maneira a simples falta de assinatura no exame realizado a teria prejudicado, circunstâncias que impedem o reconhecimento da eiva articulada na impetração.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.175 - MS (2011/0062941-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDILSON DOS SANTOS AGUIAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDILSON DOS SANTOS AGUIAR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu a Revisão Criminal nº 2010.028248-3/0000-00.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, parte final, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignadas, defesa e acusação interpuseram apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso defensivo, e deu parcial provimento ao reclamo ministerial para aplicar a fração de diminuição pela tentativa no mínimo legal, qual seja, 1/3, aumentando a pena para 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantida as demais conclusões da sentença.

Ainda inconformada, a defesa ajuizou revisão criminal, que foi indeferida, restando mantidas as conclusões do aresto proferido no julgamento do recurso de apelação.

Sustenta a impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o laudo de exame de corpo de delito não seria válido, tendo em vista que teria aportado aos autos sem assinatura da médica por ele responsável.

Observa que o referido laudo seria indispensável para a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da qualificadora prevista no § 3º do artigo 157 do Código Penal, porquanto comprovaria as lesões sofridas, bem como sua gravidade, não podendo ser acolhida, assim, a condenação pelo delito de tentativa de latrocínio.

Argumenta que, apesar do exame pericial atestar a ocorrência de lesão corporal de natureza leve, o magistrado singular teria entendido pela configuração de lesões graves.

Defende, ainda, a possibilidade do presente *mandamus* ser julgado de forma monocrática.

Requer a concessão da ordem para que o delito de latrocínio tentado seja desclassificado para o crime de roubo.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 76/77.

Prestas das informações (e-STJ fl. 86), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 119/123, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.175 - MS (2011/0062941-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a desclassificação do delito de latrocínio tentado imputado ao paciente para o crime de roubo, ante a alegada nulidade do laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de revisão criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, parte final, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 37/43).

Irresignadas, defesa e acusação interpuseram apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido negado provimento ao recurso defensivo, e parcialmente provido o reclamo ministerial para aplicar a causa de diminuição pela tentativa no mínimo legal, qual seja, 1/3, aumentando a pena imposta ao réu para 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, tendo o aresto restado assim resumido:

"E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEFENSOR PÚBLICO NA ATA DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO – MERA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DEPRECADA – DEFESA TÉCNICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO - PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE – RECONHECIMENTO DO AGENTE PELA VÍTIMA – RES APREENDIDA EM PODER DO AGENTE - ROUBO CONSUMADO E MORTE TENTADA - CRIME CONFIGURADO – IMPROVIDO.

A ausência de assinatura do advogado no termo de audiência, embora presente, assim como de outros participantes do ato, constitui somente mera irregularidade.

A falta de intimação do réu para a realização da audiência deprecada, trata-se de nulidade relativa. Assim, não havendo demonstração concreta de prejuízo, até porque no juízo deprecado a defesa técnica fez-se presente no ato por intermédio da Defensoria Pública que, a propósito, é quem patrocina os interesses do acusado no juízo de origem, não há falar em nulidade.

Não há falar em absolvição do crime de latrocínio tentado, nem em desclassificação para roubo, se comprovado que o agente tinha a intenção de matar a vítima para subtrair seu veículo, consumando a subtração, mas não a morte, por circunstâncias alheias à sua vontade.

APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO – RECURSO MINISTERIAL – PRETENDIDO AUMENTO DA PENA-BASE – PRESENÇA DE DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO AGENTE NÃO ANALISADAS PELO MAGISTRADO - MÍNIMA REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA – LONGO ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE – PROVIDO.

Verificado que o agente possui praticamente todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, não analisadas pelo magistrado, impõe-se maior reprimenda, aumentando-se o quantum estabelecido.

Deve ser aplicada a causa de diminuição da tentativa no mínimo legal (1/3), se verificado que o crime chegou próximo à consumação." (e-STJ fls. 44/45).

Ainda inconformada, a defesa ajuizou revisão criminal, que foi indeferida, restando mantidas as conclusões do aresto proferido no julgamento do recurso de apelação, consoante a ementa abaixo reproduzida:

"E M E N T A – REVISÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO – PRETENDIDA NULIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO – LAUDO APÓCRIFO – ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA NO LAUDO PROPRIAMENTE DITO – MERA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REJEITADO – MÉRITO – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES – ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – NÃO OCORRÊNCIA – TENTATIVA ACABADA – PROVAS SUFICIENTES – INDEFERIMENTO.

Tratando-se de mera irregularidade, como no caso em epígrafe, onde a perita médica, na confecção do laudo pericial de exame de corpo de delito, após sua assinatura apenas no termo de compromisso, não o fazendo no laudo propriamente dito, não há falar em nulidade, mormente se não houve prejuízo algum à defesa. Preliminar rejeitada.

Restando devidamente comprovado pelo farto conjunto probatório existente nos autos que o agente, após consumir o roubo, agindo com animus necandi, só não conseguiu seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, já que a vítima não foi morta pela valentia demonstrada, resistindo aos mais diversos ataques, como facada, enforcamento e até pedradas, não há como desclassificar a conduta para roubo simples." (e-STJ fl. 61).

Pois bem. Da análise da documentação acostada aos autos, conclui-se que a impetração não merece acolhida.

Como se sabe, a figura típica do latrocínio se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são decorrentes da violência empregada, atribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa.

Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt leciona que "*quando não se consumir nem a subtração nem a morte, a tentativa será de latrocínio*" e, "*ocorrendo somente a subtração e não a morte, admite-se igualmente a tentativa de latrocínio*" (Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 582).

Na mesma ordem de ideias, Rogério Greco, consignando que se trata da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrente à qual se filia, afirma que "*Fragoso e Noronha (...) entendem que, havendo subtração consumada e homicídio tentado, resolve-se pela tentativa de latrocínio*" (Código Penal Comentado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 443).

Por esta razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matá-la.

HABEAS CORPUS. PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. CONFIGURAÇÃO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o crime de latrocínio tentado se configura independentemente da natureza das lesões sofridas, bastando provas no sentido de que o agente, no decorrer do roubo, atentou contra a vítima, com o desígnio de matá-la. Precedentes.
(...)

6. Ordem de habeas corpus denegada.
(HC 187.075/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 30/04/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. NULIDADE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE VIA ELEITA. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)
4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, desde que comprovado o dolo do agente, é plenamente possível a ocorrência de latrocínio em sua forma tentada, mesmo que não se obtenha o resultado morte ou lesão corporal.

5. Ordem conhecida parcialmente e, nessa parte, a denego.
(HC 133.289/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. CORPO DE DELITO. DESNECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA NA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

1. Para a configuração da tentativa de latrocínio, é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, seja de natureza leve ou grave, sendo suficiente a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar para subtrair coisa móvel de outrem e de que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 80.491/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 03/11/2008)

Com idêntica compreensão, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "HABEAS CORPUS". LATROCÍNIO; TENTATIVA. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA: ESTADO DE SÃO PAULO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL: COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO.

1. Responde por tentativa de latrocínio, na forma do art. 157, § 3º, última figura, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, quem comete homicídio tentado cumulado com roubo tentado. 2. Para configurar a tentativa de latrocínio é irrelevante que a lesão corporal causada à vítima tenha sido de natureza leve, bastando comprovado que o réu agiu com dolo de matar para subtrair mas que por circunstâncias alheias à sua vontade não se consumaram os eventos morte e subtração. 3. No Estado de São Paulo, a competência para processar e julgar recurso de apelação interposto contra sentença condenatória por tentativa de latrocínio é do Tribunal de Alçada Criminal (art. 79, II, "a", da Constituição Estadual). 4. "Habeas Corpus" conhecido mas indeferido.

(HC 74155, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/08/1996, DJ 11-10-1996 PP-38502 EMENT VOL-01845-02 PP-00237)

No caso dos autos, eis o que narrou o órgão acusatório ao denunciar o paciente:

"Consta dos autos de Inquérito Policial em epígrafe que no dia 22 de dezembro de 2008, por volta das 08h, na Rodovia MS 377, próximo ao Posto Vera Cruz, nesta cidade e comarca de Três Lagoas/MS, o denunciado **EDILSON DOS SANTOS AGUIAR**, mediante violência e grave ameaça, utilizando-se de uma faca, subtraiu para si, da vítima Osmar Gonçalves de Aguiar, um veículo caminhonete Toyota Hilux 4CDL SRI/I, ano 2001/2002, placas CYU-5059-Paranaíba/MS.

Infere-se nos autos que a vítima trafegava pela rodovia MS 377, no sentido Paranaíba/MS ao Posto Vera Cruz quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofereceu carona para o denunciado que se encontrava na beira da pista. Consta que depois de percorrerem aproximadamente 55 Km (cinquenta e cinco) quilômetros), chegando no trevo próximo ao Posto Vera Cruz, o denunciado retirou uma faca da bolsa (auto de apreensão de fl. 09/11) e anunciou o assalto à vítima, pedindo para que ela seguisse com o veículo pela estrada de chão que dá acesso ao Pouso Alto.

Após percorridos aproximadamente 200 metros na estrada de chão, o denunciado, ainda com a arma em punho, pediu que a vítima parasse o veículo e saísse dele. Nesse instante, o denunciado, com animus necandi, desferiu um golpe de faca em direção ao peito da vítima que, vendo que seria atingida fatalmente, defendeu-se com a mão esquerda, vindo a quebrar a faca devido à força do golpe sofrido, conforme foto ilustrativa de fl. 11, causando ademais o vazamento do ferimento na mão da vítima de um lado para outro.

É dos autos que neste momento vítima e denunciado entraram em luta corporal, vindo o denunciado, ainda com o intuito homicida, a apossar-se de uma pedra e bater ininterruptamente contra a cabeça da vítima. Esta, atordoada com os golpes sofridos e com o derramamento de seu sangue, caiu no chão. Nesta ocasião, o denunciado fugiu do local pilotando a caminhonete da vítima, em direção ao distrito de Pouso Alto.

Apurou-se que a vítima, embora tenha sofrido lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de f. 20/21, só não veio a óbito pois, primeiro conseguiu se defender do golpe fatal que sofreria no peito, depois, foi socorrida a tempo e levada ao hospital onde passou por atendimento médico.

O denunciado foi identificado e reconhecido posteriormente pela vítima (auto de reconhecimento de fotografia de f. 38) pois durante a luta que travou com ela deixou cair da caminhonete seus documentos pessoais." (e-STJ fls. 32/34).

Por sua vez, ao proferir sentença condenatória no feito, o magistrado de origem assim se pronunciou:

"Não há dúvidas acerca dos locais em que ocorreram as lesões praticadas contra a vítima (mão esquerda e cabeça, na parte esquerda), conforme laudo de exame de corpo de delito. A vítima declara que o acusado tentou matá-la por diversos meios (faca, agressões e pedra). Assim, plenamente ajustada à idéia de que o propósito era mesmo o de matar, relevando, no ponto, destacar que o resultado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como permitem concluir as circunstâncias que cercaram a espécie, só não se deu em razão da fuga do réu e da vítima ter se deslocado até o posto de gasolina e após ser conduzida a ponto atendimento médico especializado. Deste modo, definida a tentativa de homicídio e a subtração que se seguiu, perfeitamente caracterizada resta a tentativa de latrocínio." (e-STJ fls. 41/42).

E, ao negar provimento ao recurso defensivo, eis o que aduziu o Tribunal Estadual:

A autoria e a materialidade estão demonstradas por todo o conjunto probatório, ou seja, pelo auto de apreensão de f. 13-18 (01 faca; 01 pedra pesando quase 4 Kg (f. 89); 01 bolsa de viagem do apelante e vários objetos pessoais que estavam em seu interior); auto de apreensão de diversos documentos do apelante (f. 33-41); laudo de exame de corpo de delito- lesão corporal da vítima Osmar (f. 24-25); auto de reconhecimento fotográfico (f. 42); laudo de exame em instrumentos (f. 87-91); boletim de ocorrência de f. 93-98, onde consta que o apelante se acidentou com a caminhonete da vítima, na cidade de Brasilândia/MS, 18 dias após o crime, oportunidade em que foi preso; auto de depósito do veículo à vítima Osmar (f. 99), confissão parcial do apelante (f. 121-123), declarações da vítima e testemunhas.

Apesar do laudo de exame em instrumentos ter concluído que, "à inspeção visual a lâmina apresentava-se muito oxidada e repleta de impregnações de terra que podia conter vestígios de material hematóide, porém o perito não dispõe de reagentes para precisar se se tratava de sangue humano" e, logo abaixo, sobre a pedra, "Estava impregnada com areia. A olho nu, não foi observada manchas de material hematóide" (f. 89), isso não significa que o crime não restou comprovado, pois o laudo deve ser valorada de acordo com todo o contexto fático e demais provas dos autos, e não isoladamente.

Analizando os autos verifica-se que a vítima Osmar Gonçalves de Aguiar trafegava pela rodovia MS 377, no sentido Paranaíba/MS-Posto Vera Cruz, em Três Lagoas, em sua caminhonete Hillux, quando ofereceu carona ao apelante Edilson, que se encontrava na beira da pista.

Quando chegavam no trevo do Posto Vera Cruz, a vítima parou o veículo para que o apelante descesse, momento em que ele retirou uma faca da bolsa de viagem que carregava, e anunciou o assalto, mandando que a vítima continuasse conduzindo o veículo em uma estrada de chão, no sentido Pouso Alto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percorridos 200 metros, o apelante determinou que a vítima descesse do veículo, sendo que, quando ela estava abrindo a porta, recebeu um golpe de faca em direção ao peito, que apenas não a acertou, porque se defendeu com a mão, que foi perfurada, ocasião em que a faca chegou a quebrar, ficando a lâmina na mão da vítima e o cabo na mão do apelante.

Em seguida, o apelante tentou enforcar a vítima e retirou-a, à força, do interior da caminhonete, entrando em luta corporal e desferindo-lhe diversos socos e mordidas pelo corpo. Não satisfeito, o apelante pegou uma pedra (de quase 4 Kg) e desferiu vários golpes na cabeça da vítima, fugindo em seguida com o veículo.

Durante a briga, o apelante deixou cair sua bolsa de viagem, a qual continha diversos objetos pessoais e um pedaço de papel com anotações de telefones e nomes de pessoas de Inocência e um documento no qual constava a placa de um veículo.

A vítima conseguiu caminhar até o Posto Vera Cruz e foi socorrida. De posse dos documentos que estavam na bolsa, os policiais telefonaram para aquelas pessoas, sendo que, Vilmar Valadão, afirmou que o conhecia e que ele o havia enganado em uma negociação de um veículo gol.

Em seguida, os policiais dirigiram-se ao bar que o apelante arrendava em Selvíria/MS e ali apreenderam diversos documentos pessoais, dentre eles, uma CTPS (carteira de trabalho e previdência social), a qual continha sua fotografia, tendo sido reconhecido pela vítima como o autor do delito em tela (f. 33-43).

Ao ser ouvido, o apelante confirmou que pegou carona com a vítima Osmar, em sua caminhonete Hillux, no sentido Paranaíba ao Posto Vera Cruz - Três Lagoas e, que, no final do trajeto, resolveu roubá-la; confirmou, ainda, que entrou em luta corporal com a vítima, momento em que sua bolsa de viagem caiu, bem como que subtraiu o veículo. Negou, entretanto, que a faca fosse sua ou que tivesse ameaçado e agredido a vítima com ela, ou mesmo, com a pedra (f. 121-123).

Contudo, as testemunhas ouvidas (f. 26-28, 207-208) corroboraram as declarações da vítima (f. 20-22 e 226-228) e não deixaram dúvidas quanto à autoria e intenção do apelante em praticar o delito em tela.

Evidente que o apelante consumou a subtração, tanto que a caminhonete só foi recuperada 18 dias depois do crime, por ter se acidentado com ela, mas não consumou o homicídio, por circunstâncias alheias à sua vontade, pois esfaqueou a mão da vítima, buscando atingi-la no peito; tentou enforcá-la e desferiu pedradas em sua cabeça, deixando-a indefesa, configurando o crime de latrocínio tentado." (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

47/48).

Vê-se, então, que as instâncias de origem atestaram que, na espécie, o paciente praticou o crime de latrocínio tentado, pois roubou a caminhonete da vítima e, com *animus necandi*, atentou contra a sua vida, e somente não a matou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Assim, irrelevante se a vítima experimentou lesões corporais leves ou graves, já que evidenciada a intenção homicida do denunciado, que tentou matar a vítima de diversas maneiras.

Por conseguinte, sendo dispensável a ocorrência de lesões corporais leves ou graves para a caracterização do crime de latrocínio tentado, a existência de eventual mácula no laudo de exame de corpo de delito efetuado na vítima não tem o condão de desclassificar a conduta imputada ao paciente para o crime de roubo, como pretendido na inicial do *mandamus*.

E ainda, embora o laudo de folhas 35/36 anexado aos autos não esteja assinado, circunstância que, na visão da impetrante, o tornaria imprestável para sustentar a condenação do paciente pelo delito de latrocínio tentado, o certo é que a autoridade apontada como coatora consignou que "*o laudo pericial de exame de corpo de delito foi confeccionado pela perita médica Dra. Luciana Z. Negri, CRM/MS n. 5040, conforme se vê às f. 23, onde consta sua assinatura no Termo de Compromisso (f. 23), documento que antecede o exame pericial acostado Às f. 24-25.*" (e-STJ fl. 63).

Diante de tal fato, foi afastada a eiva articulada no pedido revisional, sob o argumento de que "*a ausência de assinatura do exame pericial propriamente dito constitui mera irregularidade, não sendo passível de nulidade, mormente por não ter causado prejuízo algum à defesa do requerente*" (e-STJ fl. 63).

Ora, existindo outros documentos no processo que permitam a identificação e a procedência do laudo pericial, e não tendo a defesa demonstrado de que maneira a simples falta de assinatura no exame de fls. 35/36 a teria prejudicado, impossível o reconhecimento da nulidade aventada.

Irretocável, desse modo, o aresto objurgado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0062941-0

HC 201.175 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100118195 20100282483 21080006443

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDILSON DOS SANTOS AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.